DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11588/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5221/2014
PROTOCOLO	: 1484887
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 592/2012
CONTRATADA	: MERCADO LUMER LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÌCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 146.666,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 592/2012, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012/Ata de Registro de Preços n. 3/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento de escolas do Município, no valor inicial de R$ 146.666,00 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, estando autuado no TC/MS 15983/2013 e recebeu decisão pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 3/2012, conforme DSG-G.JAS-11143/2013, nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-49140/2017, certificando a ilegalidade e irregularidade da formalização do Empenho n. 592/2012, devido à publicação do extrato do empenho fora do prazo, bem como a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC –18995/2018, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização da nota de empenho, bem como pela regularidade da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação por empenho (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e o extrato publicado na imprensa oficial, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, infringindo as prescrições do art. 61, paragrafo único, da Lei n. 8666/93, contudo, deixo de aplicar a multa prevista e recomendo ao responsável maior rigor e observância dos prazos de publicação dos atos na imprensa oficial.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$	146.666,00
- Valor do empenho anulado	R$	135.618,66
- Saldo de empenho	R$	11.047,34
- Comprovantes de despesas	R$	11.047,34
- Comprovantes de pagamentos	R$	11.047,34

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993 e na Lei n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização da contratação por nota de empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 592/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 592/2012 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a publicação obrigatória de documentos.

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc